



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CERQUILHO
FORO DE CERQUILHO
VARA ÚNICA
 AV. WASHINGTON LUIZ, 2501, Cerquillo - SP - CEP 18520-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1001994-57.2022.8.26.0137**
 Classe - Assunto: **Guarda de Família - Guarda**
 Requerente: **Thaynara Sarabia Mourão Nunes**
 Requerido: **Isaac Arlindo Eriberto Nunes de Moura**

Justiça Gratuita

Juiz(a) Direito: Dr(a). **DAIANE VALIATI BALLOTTIN RONSANI**

T. S. M. ajuizou a presente ação contra **I. A. E. N. M.**, ambos qualificados nos autos, visando a modificação de guarda, visitas e alimentos.

Aduziu a requerente, em apertada síntese, que no processo de divórcio nº 1000549-43.2018.8.26.0137 foi homologado acordo com fixação de guarda compartilhada, com residência fixa com a mãe, visitas livres e pagamento do convênio médico e farmácia, com divisão das despesas na proporção de 50% para cada genitor, porém o genitor descumpriu os termos do acordo, requerendo a retificação do acordo nos termos do inicial.

Decisão inicial nas fls. 27/28, deferindo os benefícios da justiça gratuita à autora.

O réu foi regularmente citado (fl. 32) e não se manifestou nos autos.

O Ministério Público apresentou parecer (fl. 43).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

O feito comporta julgamento no estado em que se apresenta.

A despeito da revelia ser mitigada pela indisponibilidade do direito em discussão, é certo que há prova documental suficiente para amparar a pretensão inicial, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Assim, com a autorização do art. 355, I e II do CPC, passo ao exame do

1001994-57.2022.8.26.0137 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CERQUILHO
FORO DE CERQUILHO
VARA ÚNICA
 AV. WASHINGTON LUIZ, 2501, Cerquillo - SP - CEP 18520-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

mérito.

Da guarda e visitas

No que se refere ao pedido de guarda, embora não se operem os efeitos da revelia pela indisponibilidade do direito, as circunstâncias comprovam ser caso de acolhimento da pretensão inicial, a fim de que seja regularizada situação de fato que já existe.

A guarda dos filhos, no direito brasileiro, é, atualmente, regulamentada pelo artigo 1.631 do Código Civil, que assim dispõe que *“durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade. Parágrafo único: Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo”*.

Com efeito, o réu foi regularmente citado e advertido da necessidade de responder nos autos, mas nada manifestou, sendo claro o seu desinteresse no exercício da guarda, ainda que compartilhada.

A rigor, não existe norma legal disciplinando o regime de guarda de filhos no caso de separação do casal.

Na prática, o cônjuge/companheiro que ficou com a posse dos filhos exerce também sua guarda (guarda fática), podendo valer-se das vias processuais para defendê-la, inclusive contra o ex-cônjuge ou companheiro.

Ainda, faz-se necessário o exame do caso concreto, em avaliação circunstanciada das condições de um e de outro genitor, pontificando a jurisprudência no sentido de se deferir a guarda àquele mais habilitado, sem qualquer prevalência.

Na compreensão do ditame constitucional, a igualdade do marido e da mulher, em direitos e deveres, referente à sociedade conjugal, não se limita à relação bilateral, projetando-se em todas as demais relações familiares e a outras que com elas se inter-relacionem pelas repercussões decorrentes, notadamente às suas condições de pai e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CERQUILHO
FORO DE CERQUILHO
VARA ÚNICA
AV. WASHINGTON LUIZ, 2501, Cerquillo - SP - CEP 18520-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

mãe, que por tais qualidades, também assumem, em igualdade, os direitos e deveres em relação aos filhos.

A regulamentação da guarda dos filhos não leva em consideração outros direitos senão aqueles inerentes aos próprios infantes, em atenção à teoria da proteção integral da criança e do adolescente, respaldada pela própria Constituição Federal (art. 227, caput).

Por conseguinte, eventuais direitos conferidos aos genitores não podem prevalecer em detrimento dos interesses dos menores, inclusive quando da fixação do regime de guarda e do direito de visitas.

Apresenta-se lícito ao legislador criar mecanismos especiais que assegurem aos infantes o direito a convivência familiar saudável e responsável, o que inclui, por óbvio, o estabelecimento de prerrogativas quando da regulamentação da guarda dos filhos.

Ademais, o direito positivo brasileiro respalda a manutenção do status da criança perante seu guardião, a fim de assegurar a estabilidade do ambiente familiar e determina que somente em situações excepcionais haja alteração.

No caso concreto, à mingua de contestação, é de se acolher a alegação da mãe, de que a vem cuidando da filha sozinha. Os documentos angariados com a inicial demonstram que a mãe, de fato, detém a filha em sua companhia e guarda.

Diante, pois, da ausência do genitor, aplicável a regra disposta no já citado art. 1.631 do Código Civil, em que, na falta ou impedimento de um dos genitores, incumbirá ao outro o exercício exclusivo do poder familiar.

Desta forma, adequada foi a postura da mãe em manter sob os seus cuidados a criança.

Deve ser concedida a guarda à genitora não apenas para consolidar situação de fato já existente, mas principalmente porque, ao que parece, há vantagens na manutenção da criança com ela, que vem transmitindo a segurança e o conforto necessários



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CERQUILHO
FORO DE CERQUILHO
VARA ÚNICA
AV. WASHINGTON LUIZ, 2501, Cerquilho - SP - CEP 18520-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

a sua educação e formação moral.

E o contexto revela, ainda, que há amparo para relativização da regra segundo a qual a guarda deve ser a compartilhada (art.1584, §2º, CC), por absoluta impossibilidade física, no momento, de imposição, máxime diante da ausência de manifestação de vontade do genitor.

Por fim, como a guarda pode ser revista a qualquer momento (artigo 35 da Lei 8.069/90), não há prejuízo no seu deferimento.

Por outro lado, visando conferir segurança jurídica maior à criança, prudente que já se regularize o regime de visitas pelo pai, caso venha a manifestar interesse no exercício.

Com efeito, é direito da criança a convivência familiar.

Assim vai fixado o regime de visitas paternas na forma pleiteada na inicial.

Dos alimentos

Em relação aos alimentos, é certo que compete a ambos os genitores o dever de sustento dos filhos menores e, enquanto o guardião presta alimentos *in natura* aos filhos que com ele residem, cabe ao outro genitor prestar-lhe pensão *in pecunia* no valor suficiente para atender-lhes às necessidades, proporcionando-lhes condições de vida assemelhadas à sua.

No caso em tela, o vínculo de paternidade é indubitoso, defluindo do documento de fl. 17/18.

Os alimentos devem ser fixados de forma a atender as necessidades dos filhos menores, assegurando-lhes condições de vida assemelhadas às dos pais, mas sem sobrecarregar esses em demasia.

Como é cediço, a fixação da obrigação alimentar tem como princípio norteador o binômio necessidade-possibilidade, cujo quantum deve ser estipulado de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CERQUILHO
FORO DE CERQUILHO
VARA ÚNICA
AV. WASHINGTON LUIZ, 2501, Cerquillo - SP - CEP 18520-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

acordo com as possibilidades do alimentante e as necessidades do alimentado, buscando-se sempre os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, nos termos do §1º do artigo 1.694 do Código Civil.

No que pertine às necessidades da infante, logicamente que elas são presumidas e inquestionáveis, próprias à sua idade, como alimentação, saúde, vestuário, lazer, educação e outras. Nesse aspecto, frise-se que nada foi provado acerca de precisão especial envolvendo a filha, de modo que se infere que as necessidades são atinentes a uma criança de normal desenvolvimento.

Por outro lado, não há provas dos rendimentos do genitor.

É razoável presumir, assim, que tenha condições de arcar menos com o valor de 30% de seus rendimentos líquidos, nunca inferior a 50% do salário-mínimo, conforme pleiteado na inicial para sustendo da filha cuja guarda vem sendo exercida unilateralmente pela genitora, que suporta idêntico ou superior encargo ao prestar alimentos *in natura* à criança.

Some-se que a ausência de contestação permite presumir que os valores pleiteados estão dentro das possibilidades do réu.

Ante o exposto, resolvo o mérito da causa (art.487, I, CPC) e **JULGO PROCEDENTES** os pedidos deduzidos na inicial para:

- a) **CONDECER** a **guarda unilateral** de **S. C. M. N.** e **R. M. M. N.** em favor da genitora **T. S. M.**
- b) **Fixar** o **regime de visitas pelo réu** como proposta na inicial.
- c) **Condenar** o réu **I. A. E. N. M.** a pagar alimentos em favor das filhas menores **S. C. M. N.** e **R. M. M. N.**, que fixo em 30% dos vencimentos líquidos do alimentante (excluídas as verbas de natureza indenizatória e incluindo 13º salário e férias), desde que nunca inferior a 50% do salário-mínimo nacional, o que vale para o caso de emprego informal ou desemprego.

Considerando a sucumbência, condeno o réu em custas e despesas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CERQUILHO
FORO DE CERQUILHO
VARA ÚNICA
AV. WASHINGTON LUIZ, 2501, Cerquillo - SP - CEP 18520-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

processuais. Fixo os honorários sucumbenciais em R\$ 1.500,00 (art.85, §§ 2º e 8º, CPC).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Valerá a cópia desta sentença, acompanhado de cópia da inicial, como ofício a ser apresentado pela autora ao empregador do réu, para que cumpra a ordem de desconto da pensão na folha de pagamento do requerido.

Expeça-se certidão de honorários.

Oportunamente, arquivem-se.

Cerquillo, 26 de julho de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**